**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**

**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

SECRETARIA EXECUTIVA

**SÚMULA DE PARECERES**

**REUNIÃO ORDINÁRIA DE 8, 9 E 10 DE MAIO DE 2012**

CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Processo: 23001.000136/2010-95 Parecer: CNE/CEB 11/2012 Comissão: Adeum Hilário Sauer, Francisco Aparecido Cordão, José Fernandes de Lima, Mozart Neves Ramos Interessados: Ministério da Educação/Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (MEC/SETEC) e Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio Voto da comissão: À vista do exposto, propõe-se à Câmara de Educação Básica a aprovação deste Parecer e do anexo Projeto de Resolução, para definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000056/2012-00 Parecer: CNE/CEB 12/2012 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessados: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE) - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Operacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino Voto do relator: Nos termos deste Parecer, em regime de colaboração com o Ministério da Educação e com o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação, proponho o anexo Projeto de Resolução conjunto entre a Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000111/2010-91 Parecer: CNE/CEB 13/2012 Relatora: Rita Gomes do Nascimento Interessado: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica - Brasília/DF Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena Voto da relatora: À vista do exposto, propõe-se à Câmara de Educação Básica a aprovação deste Parecer e do Projeto de Resolução anexo para a definição das Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Indígena na Educação Básica Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.002470/2011-88 Parecer: CNE/CEB 14/2012 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessada: Escola EJA Interativo - Educação de Jovens e Adultos - Toyohashi, Província de Aichi (Japão) Assunto: Validação de documentos escolares emitidos pela Escola EJA Interativo - Educação de Jovens e Adultos, localizada na cidade de Toyohashi, Província de Aichi, no Japão Voto do relator: Diante do exposto, e tendo em vista as informações contidas na Nota Técnica nº 32/2012/SECADI/DPAEJA, da Diretoria de Políticas de Educação de Jovens e Adultos, da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão (SECADI/MEC), aprovo a validação de documentos escolares emitidos pela Escola EJA Interativo - Educação de Jovens e Adultos, localizada na cidade de Toyohashi, Província de Aichi, no Japão, e que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.000335/2006-31 Parecer: CNE/CEB 15/2012 Relator: Francisco Aparecido Cordão Interessada: Escola Comunitária "Paulo Freire - Toyota, Província de Aichi (Japão) Assunto: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 2/2010, que trata da validação de documentos escolares emitidos pela Escola Comunitária "Paulo Freire", localizada na cidade de Toyota, Província de Aichi, Japão Voto do relator: Diante do exposto, reitero o voto aprovado pela Câmara de Educação Básica, em 27 de janeiro de 2010, nos seguintes termos: considero que os estudos realizados por cidadãos brasileiros residentes no Japão, na Educação Infantil e no Ensino Fundamental, atestados por documentos escolares emitidos pela Escola Comunitária "Paulo Freire", localizada na cidade de Toyota, Província de Aichi, no Japão, que atende cidadãos brasileiros residentes naquele país, podem ser considerados válidos para fins de continuidade de estudos no Brasil Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Processo: 23001.000040/2012-99 Parecer: CNE/CES 179/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Reconhecimento dos programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da Capes durante as Reuniões 131ª (realizada no período de 21 a 25 de novembro de 2011) e 132ª (realizada no período de 12 a 16 de dezembro de 2011) Voto do relator: Endosso as recomendações da Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e voto favoravelmente ao reconhecimento, com prazo de validade determinado pela sistemática avaliativa, dos cursos de pós-graduação stricto sensu, relacionados no anexo ao presente Parecer, aprovados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da Capes durante a 131ª Reunião, realizada no período de 21 a 25 de novembro de 2011, e a 132ª Reunião, realizada no período de 12 a 16 de dezembro de 2011 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000039/2012-64 Parecer: CNE/CES 180/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) - Brasília/DF Assunto: Alterações em programas de pós-graduação stricto sensu recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior da Capes (CTC-ES/Capes), requeridas pelas próprias Instituições Voto da relatora: Favorável às solicitações encaminhadas a Capes por Instituições de Educação Superior, referentes a Programas de Pós-Graduação stricto sensu, nos termos que se seguem: Escola de Direito do Rio de Janeiro/FGV: desativação do Programa de Pós-Graduação em Poder Judiciário - código 31064019001P4, nível de Mestrado Profissional; Faculdade de Ciências Médicas da Santa Casa de São Paulo - FCMSCSP: - desativação do Programa de Pós-Graduação em Medicina (Otorrinolaringologia) - código 33019010007P0, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado; - alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Medicina (Cirurgia) - código 33019010003P5, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Pesquisa em Cirurgia; Faculdade de Tecnologia SENAI CIMATEC: - alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Modelagem Computacional e Tecnologia Industriais - código 28023013002M8, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Modelagem Computacional e Tecnologia Industrial; Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro - PUC/Rio: - alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Química (Química Analítica Inorgânica) - código 31005012005P5, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Química; Universidade Católica de Pelotas - UCPel: - desativação do Programa de Pós-Graduação em Informática - código 42006015006P9, curso de Mestrado Acadêmico em Ciência da Computação; Universidade Federal do Paraná - UFPR: - alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Prática do Cuidado de Enfermagem – código 40001016073P0, nível de Mestrado Profissional, para Programa de Pós-Graduação em Enfermagem; Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - UNESP/ASSIS: - alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Biociência: Caracterização e Aplicação Diversidade Biológica - código 33004048023P9, nível de Mestrado Acadêmico, para Programa de Pós-Graduação em Biociências; Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP: - alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Medicina (Gastroenterologia Cirúrgica) - código 33009015010P1, níveis de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Ciência Cirúrgica Interdisciplinar; Universidade Paulista - UNIP: - alteração da nomenclatura do Programa de Pós-Graduação em Medicina Veterinária - código 33063010053P5, nível de Mestrado Acadêmico e Doutorado, para Programa de Pós-Graduação em Patologia Ambiental e Experimental. Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000038/2012-10 Parecer: CNE/CES 183/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Aline de Oliveira Trajano - Sobral/CE Assunto: Autorização para cursar 75% (setenta e cinco por cento) do regime de internato do curso de Medicina da Universidade Potiguar - UnP, no Hospital Santa Casa de Misericórdia de Sobral, no Município de Sobral, no Estado do Ceará Voto do relator: Favorável à autorização para que Aline de Oliveira Trajano, portadora da célula de identidade R.G. n.º 2002031002738, inscrita no CPF sob o n.º 031.196.403-60, aluna do curso de Medicina da Universidade Potiguar (UnP), situada no Município de Natal, Estado do Rio Grande do Norte, realize, em caráter excepcional, 75% do Estágio Curricular Supervisionado (Internato) no Hospital Santa Casa de Misericórdia, da Universidade Federal do Ceará (UFC), no Município de Sobral, Estado do Ceará, devendo a requerente cumprir as atividades do estágio curricular previstas no projeto pedagógico do Curso de Medicina da UnP, cabendo a esta a responsabilidade pela supervisão do referido estágio Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000040/2010-27 Parecer: CNE/CES 184/2012 Relator: Milton Linhares Interessado: Conselho Estadual de Educação do Ceará - Fortaleza/CE Assunto: Consulta sobre a validade nacional do diploma de Bacharel em Segurança Pública concedido pela Academia de Polícia Militar General Edgard Facó, do Estado do Ceará, ao Capitão PM Sérgio Romero de Azevedo Júnior Voto do relator: Responda-se ao Conselho Estadual de Educação do Ceará nos termos deste parecer, recomendando à Secretaria-Executiva do CNE o envio de cópia do mesmo à Academia de Polícia Militar General Edgard Facó, do Estado do Ceará, após homologação pelo Ministério da Educação Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.009335/2011-50 Parecer: CNE/CES 185/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: Instituto Avançado de Ensino Superior de Barreiras - AESB - Barreiras/BA Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº, publicado no DOU de 2 de junho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Faculdade São Francisco de Barreira Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio do Despacho s/nº de 1º/6/2/2011, e do Despacho nº 82/ 2011 \_\_GAB/SERES/MEC, de 29 de julho de 2011, aplicou medida cautelar de redução de 30 (trinta) vagas no curso de Direito, bacharelado, oferecido pela Faculdade São Francisco de Barreira (FASB), com sede na Rodovia BR-135, Km 1, nº 2.341, Bairro Boa Sorte, no Município de Barreiras, no Estado da Bahia Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200913889 Parecer: CNE/CES 189/2012 Relator: Antonio Carlos Caruso Ronca Interessada: Faculdade Trevisan Ltda. – São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Trevisan Escola Superior de Negócios - Ribeirão Bonito, com sede no Município de Ribeirão Bonito, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Trevisan Escola Superior de Negócios – Ribeirão Bonito, a ser instalada na Rua Padre Guedes, nº 695, Centro, no Município de Ribeirão Bonito, no Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200712285 Parecer: CNE/CES 190/2012 Relator: Milton Linhares Interessada: Sociedade para Desenvolvimento da Educação Ciência e Cultura do Xingu e Amazônia - Altamira/PA Assunto: Credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia, com sede no Município de Altamira, Estado do Pará Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais do Xingu e Amazônia, a ser instalada na Rua Abel Figueiredo, s/nº, bairro Aparecida, no Município de Altamira, no Estado do Pará, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Administração, bacharelado, e Ciências Contábeis, bacharelado, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200911417 Parecer: CNE/CES 191/2012 Relator: Milton Linhares Interessado: ITPAC - Instituto Tocantinense Presidente Antônio Carlos - Palmas/TO Assunto: Credenciamento da Faculdade de Medicina de Garanhuns - FAMEG, com sede no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Medicina de Garanhuns, a ser instalada na Rodovia BR 423, Km 91 ao 95, s/n, bairro Heliópolis, no Município de Garanhuns, no Estado de Pernambuco, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta dos cursos de Enfermagem, bacharelado, Nutrição, bacharelado, e Educação Física, bacharelado, cada um com 100 (cem) vagas totais anuais, devendo a Entidade Mantenedora, pelas razões expostas neste parecer, proceder à alteração da denominação de sua Instituição Mantida e comunicar oficialmente este procedimento à Secretaria de Regulação e Supervisão (SERES/MEC) antes da expedição dos atos de credenciamento institucional e de autorização dos respectivos cursos superiores de graduação constantes neste processo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000005/2008-93 Parecer: CNE/CES 192/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Associação Educacional Veiga de Almeida - Rio de Janeiro/RJ Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, que, por meio da Portaria nº 570/2007, reconheceu o curso superior de Tecnologia em Paisagismo da Universidade Veiga de Almeida para fins exclusivos de emissão e registro dos diplomas dos alunos anteriormente matriculados, determinando o encerramento da oferta a novos alunos Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 570/2007, para reconhecer, nos termos do artigo 44, inciso III, do mesmo Decreto, o curso superior de Tecnologia em Paisagismo, oferecido pela Universidade Veiga de Almeida, com sede no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20079741 Parecer: CNE/CES 193/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Grupo de Educação Básica e Superior do Sul do Piauí S/C Ltda. - Canto do Buriti/PI Assunto: Recredenciamento do Instituto Superior de Educação do Sul do Piauí - ISESPI, com sede no Município de Canto do Buriti, Estado do Piauí Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Instituto de Educação Superior do Sul do Piauí, instalado na Rua Coelho Neto, no 490, Centro, no Município de Canto do Buriti, no Estado do Piauí, até o primeiro ciclo avaliativo do SINAES a se realizar após a homologação deste Parecer, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20074448 Parecer: CNE/CES 194/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campo Grande/MS Assunto: Recredenciamento da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com sede no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, com sede na Av. Costa e Silva, s/nº, Bairro Cidade Universitária, no Município de Campo Grande, no Estado do Mato Grosso do Sul, observados tanto o prazo máximo de 10 (dez) anos, conforme artigo 4º da Lei 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7°, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000101/2011-37 Parecer: CNE/CES 195/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessado: Círculo de Trabalhadores Cristãos do Embaré - Santos/SP Assunto: Convalidação de estudos e validação nacional de títulos obtidos no curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco Voto da relatora: Favorável à convalidação dos estudos e à validação nacional do título de Mestre obtido no curso de Mestrado em Educação, ministrado pela Universidade Camilo Castelo Branco, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo, pelos 7 (sete) alunos relacionados no anexo a este Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201014632 Parecer: CNE/CES 196/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Associação Aparecidense de Educação - Aparecida de Goiânia/GO Assunto: Credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, com sede no Município de Remanso, no Estado da Bahia Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Alfredo Nasser de Remanso, a ser instalada na Avenida Jesuíno Oliveira de Souza, Vila Santana, lote 52/148, no Município de Remanso, no Estado da Bahia, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de bacharelado em Ciências Contábeis e em Administração, de licenciatura em Matemática, e do curso superior de Tecnologia em Agronegócio, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200808943 Parecer: CNE/CES 197/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Sociedade Educacional São Marcos Ltda. - São Marcos/RS Assunto: Credenciamento da Faculdade São Marcos, com sede no Município de São Marcos, no Estado do Rio Grande do Sul Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade São Marcos, a ser instalada na Rua Dr. Aristóteles da Rosa, nº 550, Centro, no Município de São Marcos, no Estado do Rio Grande do Sul, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta inicial dos cursos de bacharelado em Ciências Contábeis e em Administração, com 100 (cem) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 201008245 Parecer: CNE/CES 200/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Sociedade de Ensino Superior e Tecnológico do Piauí Ltda. - Teresina/PI Assunto: Credenciamento como Centro Universitário da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí - NOVAFAPI, com sede no Município de Teresina, no Estado do Piauí Voto do relator: Nos termos do Decreto nº 5.786/2006 e da Resolução CNE/CES nº 1/2010, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí, por transformação da Faculdade de Saúde, Ciências Humanas e Tecnológicas do Piauí - NOVAFAPI, com sede na Rua Vitorino Orthiges Fernandes, no. 6.123, bairro Uruguai, Município de Teresina, Estado do Piauí e observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, aprovando também, por este ato, o Plano de Desenvolvimento Institucional e o Estatuto do Centro Universitário em tela Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200903365 Parecer: CNE/CES 201/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação de Ensino José Wellington Bezerra da Costa - Votuporanga/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Teologia e Ciências, com sede no Município de Votuporanga, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Teologia e Ciências, a ser instalada na Rua José Sanches Peres no 3.040, São João, Município de Votuporanga, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, com a oferta inicial do Cursos de Bacharelado em Teologia, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200807398 Parecer: CNE/CES 203/2012 Relator: Arthur Roquete de Macedo Interessada: Organização Educacional Alberto Santos Dumont Ltda. - Várzea Paulista/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia Alberto Santos Dumont, com sede no Município de Várzea Paulista, no Estado de São Paulo Voto do relator: Acolho o relatório da SETEC e voto desfavorável ao credenciamento, bem como a solicitação de autorização para o funcionamento do Curso Superior de Tecnologia em Mecatrônica Industrial da Faculdade de Tecnologia Alberto Santos Dumont, com sede na Rua Antonio de Sando, nº 828, bairro Vila Santa Catarina, Município de Várzea Paulista, Estado de São Paulo Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20073582 Parecer: CNE/CES 204/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Complexo de Ensino Superior Anita Garibaldi Ltda. (CESAG) - São José/SC Assunto: Recredenciamento da Faculdade União Bandeirante, com sede no Município de São José, no Estado de Santa Catarina Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade União Bandeirante, localizada na Rua Luiz Fagundes, nº 1.680, no Bairro Picadas do Sul, no Município de São José, no Estado de Santa Catarina, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200902476 Parecer: CNE/CES 205/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessada: Fundação de Ensino Superior de Passos - Passos/MG Assunto: Recredenciamento da Faculdade Educação Física de Passos - FADEF, com sede no Município de Passos, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento institucional da Faculdade Educação Física de Passos - FADEF, com sede na Rua Doutor Carvalho, nº 1.410, Bairro Belo Horizonte, no Município de Passos, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º, da Lei nº 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200808879 Parecer: CNE/CES 206/2012 Relator: Paschoal Laércio Armonia Interessado: ADJETIVO - CETEP - Administradora de Cursos Técnicos LTDA. - Mariana/MG Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 726/2011, indeferiu o pedido de autorização do curso de Geografia, licenciatura, pleiteado pela Faculdade ADJETIVO CETEP, no Município de Mariana, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 726, de 30 de março de 2011 que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Geografia, licenciatura, que seria ministrado pela Faculdade ADJETIVO CETEP, localizada na Rua Antonio Olinto, nº 67, bairro Centro, no Município de Mariana, no Estado de Minas Gerais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200910294 Parecer: CNE/CES 207/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de São Paulo - São Paulo/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Conde José Vicente de Azevedo, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Conde José Vicente de Azevedo, a ser instalada na Rua Moreira de Godói no 226, Ipiranga, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Sistemas Automotivos - Experimental, com 40 (quarenta) vagas anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200812157 Parecer: CNE/CES 208/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Conservatório Musical e Faculdade Villa-Lobos Ltda. - São José dos Campos/SP Assunto: Credenciamento da Faculdade Villa-Lobos do Cone-Leste Paulista, com sede no Município de São José dos Campos, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Villa-Lobos do Cone-Leste Paulista, a ser instalada na Avenida Engenheiro Francisco José Longo nº 460, Jardim São Dimas, Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o art. 13, § 4º do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no art. 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso de Bacharelado em Música, com 60 (sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200913324 Parecer: CNE/CES 209/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessado: SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional do Paraná - Curitiba/PR Assunto: Credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Londrina, com sede no Município de Londrina, no Estado do Paraná Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade de Tecnologia SENAI Londrina, a ser instalada na Rua Belém n° 844, Centro, Município de Londrina, Estado do Paraná, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do Curso Superior de Tecnologia em Manutenção Industrial e do Curso Superior de Tecnologia em Fabricação Mecânica, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais cada Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200804142 Parecer: CNE/CES 210/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessado: Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recredenciamento da Faculdade Sumaré, com sede no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo Voto do relator: Favorável ao recredenciamento da Faculdade Sumaré, instalada na Rua Capote Valente no 1.121, Pinheiros, Município de São Paulo, Estado de São Paulo, observados o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200800767 Parecer: CNE/CES 211/2012 Relator: Paulo Speller Interessado: Instituto de Gestão Educacional Ltda. (VACEL) - Ipatinga/MG Assunto: Credenciamento da Faculdade Metropolitana do Vale do Aço, a ser instalada no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao credenciamento da Faculdade Metropolitana do Vale do Aço, a ser instalada na Avenida Gerasa, n° 1.447, Bethânia, no Município de Ipatinga, no Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 3 (três) anos, conforme o artigo 13, § 4º, do Decreto nº 5.773/2006, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do mesmo Decreto, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, a partir da oferta do curso de Serviço Social, bacharelado, com 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000070/2009-08 Parecer: CNE/CES 212/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: Centro de Educação Superior do Norte Goiano Ltda. - Porangatu/GO Assunto: Recurso contra decisão da Secretaria de Educação Superior, que indeferiu, por meio da Portaria no 15/2009, o pedido de autorização para o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, na Faculdade do Norte Goiano Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, expressa na Portaria nº 15/2009, para autorizar o funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, a ser oferecido na Faculdade do Norte Goiano, com sede na Rua 6, nº 21, esquina com a Rua 1, Setor Leste, no Município de Porangatu, no Estado de Goiás, com 80 (oitenta) vagas totais anuais Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23123.002749/2011-61 Parecer: CNE/CES 214/2012 Relator: Antonio de Araujo Freitas Junior Interessada: Associação Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - ASSUPERO – São Paulo/SP Assunto: Recurso Administrativo contra decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria n° 497/2011, revogou a Portaria Ministerial n° 151/2007, que autorizou o curso de Medicina da Universidade Paulista – UNIP Voto do relator: Em face do juízo formulado a partir das constatações já explicitadas anteriormente, voto pela revogação dos efeitos da Portaria SERES/MEC nº 497, de 21 de dezembro de 2011, concedendo prazo de 12 (doze) meses para o efetivo início do funcionamento do curso de Medicina da Universidade Paulista, sob os parâmetros qualitativos fixados na Portaria nº 1741/2011, contados a partir da publicação do ato revogatório da Portaria nº 497/2011, expedido pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, restabelecendo os efeitos da Portaria MEC nº 151, de 2 de fevereiro de 2007, que autorizou o funcionamento do citado curso Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20077267 Parecer: CNE/CES 215/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Fundação Comunitária Educacional e Cultural de Patrocínio - Patrocínio/MG Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio (UNICERP), com sede no Município de Patrocínio, no Estado de Minas Gerais Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário do Cerrado-Patrocínio, com sede na Rua Artur Botelho s/nº, Bairro Chácara das Rosas, Município de Patrocínio, Estado de Minas Gerais, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei 10.870/2004, como a exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 200803557 Parecer: CNE/CES 216/2012 Relator: Reynaldo Fernandes Interessada: Associação Goiana de Ensino - Goiânia/GO Assunto: Recredenciamento do Centro Universitário de Goiás, com sede no Município de Goiânia, no Estado de Goiás Voto do relator: Favorável ao recredenciamento do Centro Universitário de Goiás, com sede na Rua Professor Lázaro Costa, no 456, Cidade Jardim, Município de Goiânia, Estado de Goiás, observados tanto o prazo máximo de 5 (cinco) anos, conforme o artigo 4º da Lei nº 10.870/2004, como exigência avaliativa prevista no artigo 10, § 7º, do Decreto nº 5.773/2006, com redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007 Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000091/2011-30 Parecer: CNE/CES 217/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessada: Procuradoria da República no Município de Colatina - Colatina/ES Assunto: Consulta sobre a possibilidade de se estabelecer critérios avaliativos que levem em consideração as limitações físicas de aluno do curso de Medicina do Centro Universitário do Espírito Santo Voto do relator: Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23000.004280/2010-19 Parecer: CNE/CES 218/2012 Relator: Gilberto Gonçalves Garcia Interessado: Instituto Sumaré de Educação Superior Ltda. - São Paulo/SP Assunto: Recurso contra a decisão da Secretaria de Educação Superior, que, por meio do Despacho nº 66/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, aplicou a penalidade de redução de vagas do curso de Pedagogia da Faculdade Sumaré (ISES) Voto do relator: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, revogando a decisão da Secretaria de Educação Superior (SESu), do Ministério da Educação, expressa no Despacho nº 66/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, que aplicou penalidade de redução de vagas do curso de Pedagogia, licenciatura, da Faculdade Sumaré, com sede na Rua Capote Valente, nº 1.121, bairro Sumaré, no Município de São Paulo, no Estado de São Paulo. Mantenho, entretanto, os efeitos da Portaria SESu nº 2.319, de 19 de dezembro de 2010, que aditou os atos autorizativos do curso de Pedagogia, licenciatura, com previsão de oferta de 800 (oitocentas) vagas totais anuais. Determino, outrossim, que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) arquive o processo administrativo nº 23000.004280/2010-19. Por fim, determino à IES que ajuste a oferta de vagas do curso de Pedagogia, licenciatura, ao expresso na Portaria SESu nº 2.319, de 19 de dezembro de 2010, DOU de 21 de dezembro de 2010, que aditou os atos autorizativos do curso de Pedagogia, licenciatura, ministrado pela Faculdade Sumaré, permanecendo o mesmo número de vagas e os mesmos turnos estabelecidos pelos devidos atos autorizativos, a saber: Rua Capote Valente, nº 1121 bairro Sumaré - São Paulo-SP - CEP 05409-003, com 90 (noventa) vagas; Rua Cel. Luís Barroso, nº 566, bairro Santo Amaro - São Paulo-SP - CEP 04750-030, com 120 (cento e vinte) vagas; Rua Gonçalo Nunes, nº 366, bairro Tatuapé - São Paulo-SP CEP 03407-000, com 320 (trezentas e vinte) vagas; Avenida Imirim, nº 1424, bairro Imirim - São Paulo-SP - CEP 02464-200, com 270 (duzentas e setenta) vagas Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

e-MEC: 20071393 Parecer: CNE/CES 219/2012 Relatora: Maria Beatriz Luce Interessada: Sociedade de Ensino e Pesquisa de Cornélio Procópio - Cornélio Procópio/PR Assunto: Recurso contra decisão do Secretário de Educação Superior Substituto, que, por meio da Portaria SESu nº 1.107, de 13 de maio de 2011, reduziu o número de vagas do curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio Voto da relatora: Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 1.107, de 13 de maio de 2011, que reduziu o número de vagas do curso de Administração, bacharelado, ministrado pela Faculdade Educacional de Cornélio Procópio, localizada na BR 160, Km 4, Conjunto Universitário, no Município de Cornélio Procópio, no Estado do Paraná Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Processo: 23001.000115/2005-11 Parecer: CNE/CES 220/2012 Relator: Paulo Monteiro Vieira Braga Barone Interessado: MEC/Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - Belo Horizonte/MG Assunto: Consulta sobre o Projeto de Licenciatura em Física tendo em vista as Diretrizes Curriculares do curso de Física Voto do relator: Responda-se ao interessado nos termos deste Parecer Decisão da Câmara: APROVADO por unanimidade.

Observação: De acordo com o Regimento Interno do CNE e a Lei nº 9.784/1999, os interessados terão prazo de 30 (trinta) dias para recursos, quando couber, a partir da data de publicação desta Súmula no Diário Oficial da União, ressalvados os processos em trâmite no Sistema e-MEC, cuja data de publicação, para efeito de contagem do prazo recursal, será efetuada a partir da publicação nesse Sistema, nos termos do artigo 1º, § 2º, da Portaria Normativa MEC nº 40/2007. Os Pareceres citados encontram-se à disposição dos interessados no Conselho Nacional de Educação e serão divulgados na página do CNE (http://portal.mec.gov.br/cne/).

Brasília, 30 de julho de 2012.

**ANDRÉA TAUIL OSLLER MALAGUTTI**

Secretária Executiva

Substituta

ANEXO

Parecer CNE/CES 195/2012

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

ANEXO

Parecer CNE/CES 179/2012

Ministério da Educação - MEC

Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes

Diretoria de Avaliação - DAV

Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento - CGAA

Propostas de Cursos Novos

131a Reunião CTC/ES

21 a 25 de novembro de 2011

Período 2010

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Período 2011

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Legenda

ME - Mestrado

DO - Doutorado

MP - Mestrado Profissional

Ministério da Educação - MEC

Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes

Diretoria de Avaliação - DAV

Coordenação Geral de Avaliação e Acompanhamento - CGAA

Propostas de Cursos Novos

132a Reunião CTC/ES

12 a 16 de dezembro de 2011

Período 2010

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Período 2011

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

Legenda

ME - Mestrado

DO - Doutorado

MP - Mestrado Profissional

***OBS.: O anexo desta portaria encontra-se no DOU informado abaixo e em PDF anexo.***

***(Publicação no DOU n.º 147, de 31.07.2012, Seção 1, página 11/15)***

**SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA**

**PORTARIA Nº 24, DE 30 DE JULHO DE 2012**

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 13, do Anexo I, do Decreto n° 7.690, de 02 de março de 2012, resolve:

Art. 1° Fica instituído o Comitê Permanente de Planejamento e Gestão da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CPPG, com a finalidade de subsidiar os procedimentos de planejamento, de acompanhamento e de avaliação dos programas e ações afetos à Rede Federal, no âmbito da competência da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC.

Art. 2° São atribuições do CPPG:

I - subsidiar o Planejamento Anual de Ações Articuladas entre a SETEC e as Instituições da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica;

II - avaliar e acompanhar os resultados alcançados pela Rede Federal, tendo como parâmetros os indicadores constantes do Acórdão 2.267/2005 - TCU, do Termo de Acordo de Metas e da Matriz Orçamentária da Rede Federal;

III - sugerir a adoção das medidas necessárias à plena consecução dos objetivos do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e ao Emprego - PRONATEC e das ações de fomento e desenvolvimento da Rede Federal; e,

IV - propor metodologias de gestão e desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica.

Art. 3° O CPPG será composto pelos seguintes membros:

I - Representantes da SETEC:

a) Diretor de Desenvolvimento da Rede Federal de Educação Profissional e Tecnológica, coordenador do Comitê;

b) Diretor de Políticas de Educação Profissional Tecnológica;

c) Diretor de Integração das Redes de Educação Profissional e Tecnológica;

d) Coordenador Geral de Planejamento e Gestão da Rede Federal.

II - Representantes das Instituições da Rede Federal:

a) três Dirigentes de Institutos Federais; e,

b) um Dirigente de Escola Técnica Vinculada às Universidades Federais.

§ 1° O Comitê contará com uma Secretaria Executiva, cujo titular será indicado pela SETEC.

§ 2° Em suas ausências e impedimentos, o coordenador do Comitê será substituído pelo Diretor de Integração das Redes de Educação Profissional e Tecnológica.

§ 3° Caberá ao Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica – CONIF e ao Conselho Nacional de Dirigentes das Escolas Técnicas Vinculadas às Universidades Federais - CONDETUF, a indicação dos titulares e suplentes dos representantes das Instituições da Rede Federal.

§ 4° Os suplentes dos membros do CPPG serão os seus respectivos substitutos legais, excetuando-se os representantes das Instituições da Rede Federal.

§ 5° Os representantes das Instituições da Rede Federal poderão ser substituídos a qualquer tempo por indicação dos respectivos Conselhos.

Art. 4° O CPPG reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e, extraordinariamente, por convocação de seu coordenador ou por solicitação de, no mínimo, três de seus membros.

Art. 5° Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA**

***(Publicação no DOU n.º 147, de 31.07.2012, Seção 1, página 16/17)***